



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00030/2018

Data de autuação
04/04/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

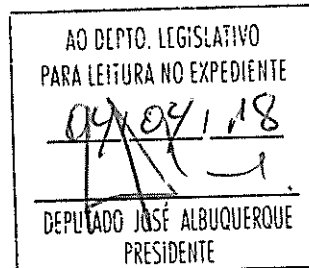
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.254 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DEFESA AGROPECUÁRIA (GDEADA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8254 ,04 DE ABRIL

DE 2018.

Senhor Presidente,

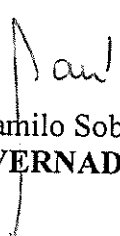
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DEFESA AGROPECUÁRIA - GDEADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

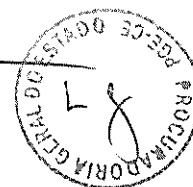
O presente Projeto objetiva instituir a Gratificação por Deslocamento para Exercício de Atividade de Defesa Agropecuária em conformidade com previsão já contemplada na Lei n.º 16.459, de 19 de dezembro de 2017, a qual promoveu alterações na Lei n.º 14.219, de 14 de outubro de 2008. Tal gratificação terá por finalidade compensar financeiramente o servidor da ADAGRI que, por necessidade de deslocamento em decorrência do exercício de atividade de defesa agropecuária, tiverem de realizar a condução de veículos oficiais, sempre que ausente profissional contratado para o fim específico.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP: 702/2018



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO
PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DEFESA
AGROPECUÁRIA - GDEADA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída, na forma do art. 15, parágrafo único, da Lei 14.219, de 14 de outubro de 2008, no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, a Gratificação por Deslocamento para Exercício de Atividade de Defesa Agropecuária – GDEADA, devida a título de compensação financeira aos Fiscais e Agentes Estaduais Agropecuários que, por necessidade de deslocamento em decorrência do exercício de atividade de defesa agropecuária, tiverem de realizar a condução de veículos oficiais.

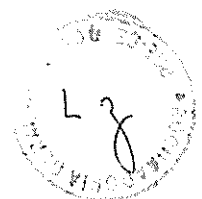
Parágrafo único. A ADAGRI fornecerá as condições e instrumentos necessários à realização das atividades na forma do “caput”, deste artigo, sempre que ausente profissional contratado para este fim específico.

Art. 2º A gratificação de que trata o art. 1º, desta Lei, será paga mensalmente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§1º A GDEADA somente será devida aos servidores que, no efetivo exercício de atividades de defesa agropecuária, comprovarem a condução pessoal de veículos oficiais por, no mínimo, 100 (cem) quilômetros mensais, devendo este quantitativo ser aferido individualmente pelos supervisores regionais da ADAGRI através de boletins mensais de deslocamento de veículos.

§2º Não farão jus à GDEADA os servidores que não estejam, sem importar a causa, no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo ocupado, vedado o pagamento em qualquer hipótese de afastamento.

§ 3º O servidor, no desempenho da atividade prevista no art. 1º, desta Lei, se responsabilizará, civil e funcionalmente, em caso de culpa ou dolo, por danos ocasionadas aos veículos oficiais que estejam sob sua condução, bem como pelo pagamento de multas por infrações de trânsito por eles cometidas enquanto condutor.





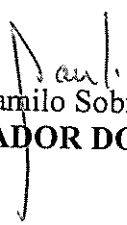
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

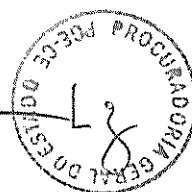
Art. 3º A gratificação de que trata esta Lei não será incorporada aos proventos de servidores ou a pensões deles decorrentes, sobre ela não incidindo contribuição previdenciária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	04/04/2018 10:46:43	Data da assinatura:	04/04/2018 11:55:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/04/2018

LIDO NA 30ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 4 DE ABRIL DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 04 de ABRIL de 2018

SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1172 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO
REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM
REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES NºS 26/2018 - ORIUNDO
DA MENSAGEM Nº 8.250, 30/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.254
E O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018 - ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.244

O Deputado Estadual supracitado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após
ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Proposições nºs 26/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.250,
30/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.254 e o Projeto de Lei Complementar nº 07/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.244
Sala das Sessões, 04 de Abril de 2018

Dep. EVANDRO LEITÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMAÇÃO

MATÉRIA:

**MENSAGEM N.º 30/18 (Oriundo da Mens.
N.º 8.254)**

Projeto de Lei N.º

Projeto de Indicação N.º

Projeto de Lei Complementar N.º

Projeto de Resolução N.º

Proposta de Emenda Constitucional N.º

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminhe-se à Procuradoria para emitir parecer, por determinação da Presidência da Casa.


Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Modificativa Nº 1/18.

Altera dispositivo do projeto de lei 30/18 oriundo da mensagem 8.254 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Altera dispositivo ao projeto de lei 30/18 oriundo da mensagem 8.254 de autoria do Poder Executivo.

Art. 2º (...)

§ 1º – A GDEADA somente será devida aos servidores que, no efetivo exercício de atividades de defesa agropecuária, comprovarem a condução pessoal de veículos oficiais, devendo a comprovação da atividade ser aferida individualmente pelos supervisores regionais da ADAGRI através de boletins mensais de deslocamento de veículos.

Justificativa

A exigência de comprovação de uso de no mínimo 100km rodados para fazer jus à gratificação instituída nesta mensagem não condiz com a realidade vivida pelos servidores e agentes da Adagri. Muitas vezes os agentes perfazem percursos menores, mas com o mesmo intuito de exercício de atividade fiscalizatória, utilizando de meios pessoais para a conclusão da atividade. Daí a necessidade de se alterar este parágrafo, pertencente ao art. 2º, não condicionando a concessão da gratificação à quilometragem percorrida e sim ao exercício de fato da condução pessoal de veículos para uso da atividade da Agência, sendo sua comprovação aferida através dos boletins mensais de deslocamento de veículos, adequando, assim, a concessão da gratificação à realidade vivida pelos servidores da Adagri.


Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Aditiva Nº 2/18.

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 30/18 oriundo da mensagem 8.254 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Acrescenta dispositivo ao art. 2º do projeto de lei 30/18 oriundo da mensagem 8.254 de autoria do Poder Executivo.

Art. 2º (...)

§ 4º. O valor da GDEADA estabelecido no *caput* deste artigo será corrigido de acordo com o percentual definido para o reajuste do salário dos servidores estaduais.

Audic Mota
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.254/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 30/2018		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/04/2018 16:05:12	Data da assinatura:	04/04/2018 16:10:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
04/04/2018

PARECER

Mensagem nº 8.254/2018

Proposição n.º 30/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 8.254/2018, apresenta à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei, que **“Institui a Gratificação por Deslocamento para exercício de atividade de Defesa Agropecuária – GDEADA, e dá outras providências.”**

O Chefe do Executivo estadual justifica o encaminhamento da proposta asseverando que:

O presente projeto objetiva instituir a Gratificação por Deslocamento para Exercício de Atividade de Defesa Agropecuária em conformidade com previsão já contemplada na Lei nº 16.459, de 19 de dezembro de 2017, a qual promoveu alterações na Lei nº 14.219, de 14 de outubro de 2008. Tal gratificação terá por finalidade compensar financeiramente o servidor da ADAGRI que, por necessidade de deslocamento em decorrência do exercício de atividade de defesa agropecuária, tiverem de realizar a condição de veículos oficiais, sempre que ausente profissional contratado para o fim específico.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis que disponham sobre servidores públicos e pessoal da administração direta ou indireta pública estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da **organização administrativa** do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Neste sentido, aponta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De outro lado, impende ressaltar a necessidade imposta de que sejam atendidas as diretrizes de equilíbrio fiscal oriundas do art 169 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nessa toada, a Lei de Responsabilidade Fiscal concretizou o comando em epígrafe, de modo que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

No que concerne à política remuneratória, a presente proposição também se encontra em perfeita consonância com as disposições do art. 39, § 1º da Constituição Federal, segundo as quais “a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (I); os requisitos para a investidura (II); as peculiaridades dos cargos (III).”

Por último, a propositura em foco está conforme o novo modelo de gestão do Poder Executivo e guarda relação com o Princípio da Eficiência Administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Induvidoso, pois, que o projeto é constitucional, visto que possui iniciativa oriunda do Chefe do Poder Executivo Estadual, legitimado privativo na organização e gestão da Administração Pública e de seus servidores.

Diante de todo o exposto, o presente projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

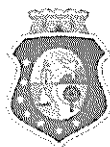
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 4 de abril de 2018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Aditiva Nº 3/18.

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 30/18 oriundo da mensagem 8.254 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Acrescenta dispositivo ao art. 2º do projeto de lei 30/18 oriundo da mensagem 8.254 de autoria do Poder Executivo.

Art. 2º (...)

§ 4º. A revisão do valor da GDEADA estabelecido no *caput* deste artigo será discutido quando da concessão do reajuste geral dos servidores do Estado.

Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 101/2017

Fortaleza, 05 de Abril de 2018.

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emenda

Audic Mota, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria solicitar a retirada da emenda de nº 02/18 da mensagem 8.254.

Atenciosamente,

Audic Mota
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

MENSAGEM Nº00030/2018

DATA: 05/04/2018

AUTOR(A): PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.254 – INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DEFESA AGROPECUÁRIA (GDEADA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESIGNO RELATOR DA PRESENTE MENSAGEM O SRA.
DEPUTADA AUGUSTA BRITO**


FERNANDA T. FRADIQUE A. FONTENELE
SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a Mensagem 30/2018, oriunda da Mensagem 8.254, de autoria do Poder Executivo, a qual institui a Gratificação por deslocamento para exercício de atividade de defesa agropecuária – GDEADA, e dá outras providências.

Em sua justificativa o Poder Executivo alega que tal gratificação terá por finalidade compensar financeiramente o servidor da ADAGRI que, por necessidade de deslocamento em decorrência do exercício de atividade de defesa agropecuária, tiverem de realizar a condução de veículos oficiais, sempre que ausente profissional contratado para fim específico.

A matéria obteve parecer favorável da Procuradoria da Casa.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar os fundamentos jurídicos do projeto de lei.

O referido projeto institui, aos servidores da ADAGRI a gratificação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para aquele servidor que houver se deslocado, utilizando veículos oficiais e no exercício de suas atividades.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A concessão desse benefício irá contribuir sobremaneira para a melhoria dos trabalhos de natureza fiscalizatórias realizadas por esses agentes, sem permitir o custo adicional ao próprio servidor. Assim, considera-se justa a reivindicação desde que respeitada a dotação orçamentária do Estado.

O projeto dispõe, dessa forma, sobre organização e estrutura do Poder Executivo ao dispor sobre gratificação concedida a servidores de agência executiva, o que adentra no art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, como podemos perceber no trecho abaixo transcrito:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI – dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, na forma da Lei.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, já que dispõe sobre direito concedido a servidor público, conforme disposto no Art. 60, § 2º, alínea *b* da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Por último, não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro, bem como ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, ao presente Projeto de Lei 30/2018 oriunda da mensagem 8.254/18 de autoria do Poder Executivo.

É o parecer.

Augusta Brito
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO Nº 00030/2018

AUTOR(a): PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.254 – INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO PARA EXECÍCIO DE ATIVIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA (GDEADA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER: FAVORÁVEL

APROVADO O PARECER

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

REUNIÃO DA MESA DIRETORA

05/04/18
[Assinatura]
Fernanda T. Eyadique A. Fontenele
Sec. Executiva da Mesa Diretora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2018

DATA DE CADASTRO: 05/04/2018

AUTOR(A): DEPUTADO AUDIC MOTA

**ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI 30/2018,
ORIUNDO DA MENSAGEM 8.254 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

**DESIGNO RELATOR DA PRESENTE EMENDA MODIFICATIVA O
SR(A).** Deputado Gulinho.

PRESIDÊNCIA 05/04 /2018

**Dep. José Albuquerque
Presidente**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

EMENDA ADITIVA Nº 3/2018

AUTOR(A): DEPUTADO AUDIC MOTA

ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI 30/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.254 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Deputado Julinho
PARECER: Favoreável.

APROVADO O PARECER

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

REUNIÃO DA MESA DIRETORA

05/04/2018

Fernanda T. Fradique A. Fontenele
Sec. Executiva da Mesa Diretora



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, as emendas 1 e 3 da mensagem nº 30 de autoria do Deputado Audic Mota.


Deputado Julinho



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2018

AUTOR(a): DEPUTADO AUDIC MOTA

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI 30/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.254 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Julinho

PARECER: Favorevel

APROVADO O PARECER

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

REUNIÃO DA MESA DIRETORA

05/04/18

Fernando T. Fradique A. Fontenele
Sec. Executiva da Mesa Diretora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

EMENDA ADITIVA Nº 3/2018

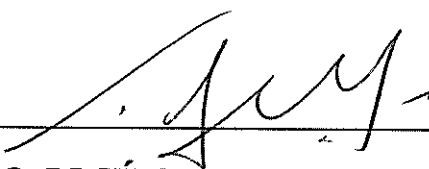
DATA DE CADASTRO: 05/04/2018

AUTOR(A): DEPUTADO AUDIC MOTA

**ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI
30/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.254 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**DESIGNO RELATOR DA PRESENTE EMENDA ADITIVA O SENHOR
DEPUTADO(A) Deputado Fulinho.**

PRESIDÊNCIA: 05/04/18

p/ 
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	06/04/2018 08:24:23	Data da assinatura:	06/04/2018 11:27:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
06/04/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 31ª (TRIEGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/04/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/04/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/04/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E UM

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO
PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DEFESA
AGROPECUÁRIA - GDEADA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, na forma do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 14.219, de 14 de outubro de 2008, no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, a Gratificação por Deslocamento para Exercício de Atividade de Defesa Agropecuária – GDEADA, devida a título de compensação financeira aos Fiscais e Agentes Estaduais Agropecuários que, por necessidade de deslocamento em decorrência do exercício de atividade de defesa agropecuária, tiverem de realizar a condução de veículos oficiais.

Parágrafo único. A ADAGRI fornecerá as condições e instrumentos necessários à realização das atividades na forma do *caput* deste artigo, sempre que ausente profissional contratado para este fim específico.

Art. 2º A gratificação de que trata o art. 1º desta Lei será paga mensalmente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º A GDEADA somente será devida aos servidores que, no efetivo exercício de atividades de defesa agropecuária, comprovarem a condução pessoal de veículos oficiais, devendo a comprovação da atividade ser aferida individualmente pelos supervisores regionais da ADAGRI através de boletins mensais de deslocamento de veículos.

§ 2º Não farão jus à GDEADA os servidores que não estejam, sem importar a causa, no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo ocupado, vedado o pagamento em qualquer hipótese de afastamento.

§ 3º O servidor, no desempenho da atividade prevista no art. 1º desta Lei, se responsabilizará, civil e funcionalmente, em caso de culpa ou dolo, por danos ocasionados aos veículos oficiais que estejam sob sua condução, bem como pelo pagamento de multas por infrações de trânsito por eles cometidas enquanto condutor.

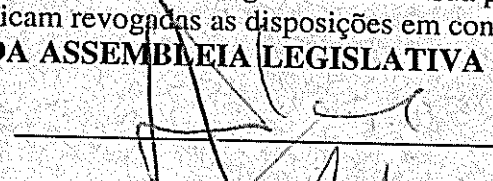
§ 4º A revisão do valor da GDEADA estabelecida no *caput* deste artigo será discutida quando da concessão do reajuste geral dos servidores do Estado.

Art. 3º A gratificação de que trata esta Lei não será incorporada aos proventos de servidores ou a pensões deles decorrentes, sobre ela não incidindo contribuição previdenciária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
5 de abril de 2018.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE


DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE


DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO

3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO

4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de abril de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº064 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.531, 06 de abril de 2018.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput e o § 3º do art. 19 da Lei nº 13.666, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Análise de Políticas Públicas – GDAP, devida aos ocupantes dos empregos de Analista de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica no percentual de até 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da última classe/referência da respectiva tabela de vencimento da carreira, conforme valores estabelecidos no anexo I.

§ 3º Serão atribuídos até 30 (trinta) pontos percentuais da GDAP, em função das metas institucionais definidas em regulamento."(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2018.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.532, de 06 abril de 2018.

DISPÕE SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO BASE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do vencimento base dos profissionais do magistério público da educação básica estadual observará, a partir de 1º de janeiro de 2018, o piso nacional no valor de R\$ 2.455,35 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Art. 2º O vencimento base dos profissionais do magistério público da educação básica estadual, sempre que vigente em patamar inferior ao piso salarial nacional, será, automaticamente, ajustado a este patamar, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2009, no mesmo valor e vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.533, de 06 abril de 2018.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DEFESA AGROPECUÁRIA - GDEADA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, na forma do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 14.219, de 14 de outubro de 2008, no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, a Gratificação por Deslocamento para Exercício de Atividade de Defesa Agropecuária – GDEADA, devida a título de compensação financeira aos Fiscais e Agentes Estaduais Agropecuários que, por necessidade de deslocamento em decorrência do exercício de atividade de defesa agropecuária, tiverem de realizar a condução de veículos oficiais.

Parágrafo único. A ADAGRI fornecerá as condições e instrumentos necessários à realização das atividades na forma do caput deste artigo, sempre que ausente profissional contratado para este fim específico.

Art. 2º A gratificação de que trata o art. 1º desta Lei será paga mensalmente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º A GDEADA somente será devida aos servidores que, no efetivo exercício de atividades de defesa agropecuária, comprovarem a condução pessoal de veículos oficiais, devendo a comprovação da atividade ser aferida individualmente pelos supervisores regionais da ADAGRI através de boletins mensais de deslocamento de veículos.

§ 2º Não farão jus à GDEADA os servidores que não estejam, sem importar a causa, no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo ocupado, vedado o pagamento em qualquer hipótese de afastamento.

§ 3º O servidor, no desempenho da atividade prevista no art. 1º desta Lei, se responsabilizará, civil e funcionalmente, em caso de culpa ou dolo, por danos ocasionados aos veículos oficiais que estejam sob sua condução, bem como pelo pagamento de multas por infrações de trânsito por eles cometidas enquanto condutor.

§ 4º A revisão do valor da GDEADA estabelecida no caput deste artigo será discutida quando da concessão do reajuste geral dos servidores do Estado.

Art. 3º A gratificação de que trata esta Lei não será incorporada aos proventos de servidores ou a pensões deles decorrentes, sobre ela não incidindo contribuição previdenciária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.534, de 06 abril de 2018.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº13.658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E DA LEI Nº13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput e o § 2º do art. 30 da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Planejamento e Orçamento – GDPO, devida aos ocupantes dos cargos e funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Planejamento e Gestão – APG, no percentual de até 60% (sessenta por cento):

§ 2º À avaliação de desempenho individual serão conferidos 30% (trinta por cento), numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, correspondendo

os demais 30% (trinta por cento) à avaliação institucional." (NR)

Art. 2º O caput e o § 2º do art. 29 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Análise de Gestão – GDAG, devida aos ocupantes dos cargos e funções

integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Planejamento e Gestão – APG, no percentual de até 60% (sessenta por cento):

§ 2º À avaliação de desempenho individual serão conferidos 30% (trinta por cento), numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, correspondendo

os demais 30% (trinta por cento) à avaliação institucional." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2018.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.535, de 06 abril de 2018.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE GESTÃO SOCIAL – GDGS, PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – STDS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Gestão Social – GDGS, devida aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de

